

PROJETO DE LEI N^o , DE 2005
(Do Sr. Hélio Esteves)

Obriga órgãos e entidades mantidos com recursos exclusiva ou preponderantemente públicos encarregados de atividades de levantamento e pesquisa de dados ou informações de natureza estatística a disponibilizarem a qualquer interessado os registros, os instrumentos e a metodologia empregados para obtenção dos resultados que divulgarem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos e entidades mantidos com recursos exclusiva ou preponderantemente públicos encarregados de atividades de levantamento e pesquisa de dados ou informações de natureza estatística são obrigados a disponibilizar a qualquer interessado, por intermédio da rede mundial de computadores ou por acesso direto à respectiva documentação, os dados e as informações colhidos no exercício de sua atividade finalística, bem como os registros, os instrumentos e a metodologia empregados para sua obtenção.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no *caput*, mediante decisão fundamentada, que enumere expressamente os riscos envolvidos, dados, informações, registros, instrumentos e metodologias cuja divulgação ameace a segurança da sociedade e do Estado, nos termos da parte final do art. 5º, XXXIII, da Constituição.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Deter a informação e divulgá-la são os principais instrumentos de poder nas sociedades modernas. A deplorável experiência do Estado nazista, de tão triste memória na civilização ocidental, é a mais dramática, mas não a única forma de comprovar essa assertiva.

Os Estados modernos construíram máquinas de porte sempre considerável capazes de analisar e divulgar dados os mais diversificados acerca da estrutura social e econômica. A era do chamado “grande irmão”, a que George Orwell se referiu com tanto temor, já se tornou, a rigor, uma realidade que precisa ser digerida e administrada.

Assim, com o intuito de oferecer à população brasileira um instrumento eficaz de controle contra abusos nessa área, oferece-se ao crivo dos nobres Pares o presente projeto, cuja relevância e oportunidade justificam sua rápida tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Hélio Esteves